



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0256855/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0001171-16.2021.4.90.8000

Senhor Assessor Chefe,

Trata-se de análise jurídica acerca da contratação de serviço de **FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE**, conforme quantitativos e especificações constantes do Termo de Referência, a ser realizada por dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93).

1. Relatório

Primeiramente, conforme destacado no Termo de Referência (id. 0239937), cabe observar que a referida contratação se deu por dispensa de licitação, em face de ter havido o fracasso do Item/Lote 1 (diversos) 19 (caneta personalizada), objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2021 - CJF, e por estar o valor a ser contratado dentro do limite previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93.

Por força da contratação por dispensa de licitação, deflagrou-se o procedimento de Cotação Eletrônica n. 09/2021, cuja instrução se deu com as seguintes documentações:

(I) pesquisas de preços e planilhas com a média de preços (ids. 0215310, 0216521, 0216522, 0218461, 0239929);

(II) estudos preliminares (id. 0236553);

(III) análise de riscos (id. 0244519);

(IV) termo de referência (id. 0239937);

(V) disponibilidade orçamentária (id. 0242749);

(VI) aprovação do TR e declaração do ordenador de despesas, nos termos exigidos pelos incisos I e II do art. 16 da LRF (id. 0243031);

(VII) divulgação da cotação eletrônica pelo sistema comprasnet (id. 0245123);

(VIII) relatório de classificação (id. 0246262);

(IX) questionamentos acerca de eventual fracionamento de despesa - inexistência de fracionamento (ids. 0248291, 0248648, 0249321);

(X) propostas apresentadas - até a 5ª empresa classificada, FRANCIELLY VERÍSSIMO CARNEIRO BORGES, após as desclassificações ocorridas das demais (ids. 0246276, 0246457, 0246562, 0248774, 0248776, 0250110, 0250108);

(XI) - documentos relativos à proposta da 4ª colocada, Bruno Eduardo M. de Oliveira, habilitada e posteriormente desclassificada (ids. 0248774, 0248810, 0250110, 0253577);

(XII) validação e aceite da proposta da empresa FRANCIELLY VERÍSSIMO CARNEIRO BORGES (quinta classificada do Lote 1) - declarada vencedora do Lote 1 (ids. 0253815 e 0250349);

(XIII) certidões de habilitação (ids. 0252624 e 0256177);

(XIV) mapa comparativo - resultado da cotação eletrônica (id. 0252747);

(XV) Relatório de adjudicação (id. 0252757);

(XVI) Informação SECOMP (id. 0252760);

(XVII) Parecer SUCOP (id. 0256065);

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

No caso presente, foi realizada a Cotação Eletrônica n. 09/2021, em observância ao disposto no art. 6º da Portaria 306/2001-MPOG, destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, conforme informado pela SECOMP (id. 0252760), e nos termos do que estabelece o art. 6º do Decreto n. 8.538/2015.

Em relação à fase de lances, que contou com a participação de 15 (quinze) e 9 (nove) empresas, respectivamente para os grupos 1 e 2, trago a lume trecho do Parecer SUCOP, que resume as ocorrências mais significativas:

Grupo 1: finalizada a etapa de lances e do envio das propostas das primeiras colocadas, a empresa Deuzelice de Oliveira Alegim foi desclassificada após indicar erro material no valor ofertado, suscitando a inexequibilidade para o item. As empresas MH lixx comércio e serviços Ltda e GREEN & WHITE distribuição de alimentos Ltda foram desclassificadas por não terem atendido à convocação/envio das propostas. Ainda no Grupo/Lote 1, a empresa Bruno Eduardo M de Oliveira foi inabilitada por estar impedida de licitar com órgãos da União até o dia 04/11/2021 (id. 0253577, fl. 4). Ato contínuo, a pregoeira convocou, classificou e habilitou a quinta colocada, empresa FRANCIELLY VERISSIMO CARNEIRO BORGES, no importe de R\$ 1.215,50

Grupo 2: o item restou tecnicamente fracassado, haja vista que as 5 (cinco) empresas, ordenadas dentro do valor estimado, foram desclassificadas, conforme relatório acostado no documento de protocolo id. 0246262. Ainda na tentativa de resguardar o procedimento, a Seção de Compras narra que buscou negociar os valores com as demais empresas participantes da cotação, bem como com as que apresentaram propostas durante a fase de planejamento, sem êxito (id. 0252760, parte final).

Relativamente ao fracasso do Grupo/Lote 2, valia-se que a versão final do termo de referência, em especial o disposto no subitem 6.3, previa a apresentação de amostra sem atendimento das condições/especificações mínimas para aplicação do procedimento, materializadas nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União n. 1.634/2007 e n. 1.182/2007 - Plenário e NT 40/2009 TCU, de forma similar ao que ocorre nos procedimentos licitatórios propriamente ditos. Em vista disso, entende-se que o fracasso do item foi oportuno para que o novo planejamento seja realizados sem os vícios apresentados.

De fato, muito embora tenha ocorrido o fracasso para o grupo 2, não há qualquer irregularidade nos procedimentos realizados. Verifica-se que não houve preterição às empresas interessadas, e nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, durante os procedimentos de cotação eletrônica, foram observadas as regras do edital.

Em relação à ocorrência de possível fracionamento de despesas, a Administração foi cautelosa e solicitou esclarecimentos neste particular (id. 0248291), o qual foi devidamente respondido pela SEPROG/SUOFI, no sentido de não haver fracionamento de despesas na contratação em referência (ids. 0248648 e 0249321).

Registre-se que foi declarado pela Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas - DA, nos termos dos incisos I e II, do art. 16 da LRF, que a "*despesa, no valor estimado de R\$ 5.592,25 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), se adequa à Lei Orçamentária de 2021 e à Lei n. 14.116 de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), sendo compatível com o Plano Plurianual (PPA) para o referido Exercício Financeiro*" (id. 0243031).

Neste particular, como só houve adjudicação para o grupo 1 do procedimento de cotação eletrônica, em virtude do fracasso ocorrido para o grupo 2, a proposta da empresa vencedora foi no importe de R\$ 1.215,50 (um mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos), ou seja, 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos percentuais) abaixo do valor estimado para a contratação (R\$ 1.602,52), para o grupo 1, conforme consta do TR (id. 0239937).

Quanto à análise dos documentos necessários à habilitação da empresa (ids. 0252624 e 0256177), apurou-se estarem regulares. Neste aspecto, conforme apontou a SUCOP, em seu parecer (id. 0256065) houve "*consulta a todas as listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, e estas encontram-se em conformidade: BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT); CNIA - Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ); CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); e Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCU).*" a despesa

Aquela unidade informou, ainda, que "*Não foram exigidas, no termo de referência, habilitações técnicas específicas para a contratação (atestado de capacidade)*", bem assim que "*A habilitação econômico-financeira foi aferida com base na certidão de falências (id. 0254901, fl. 04).*"

Cumpre, no entanto, observar que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível a homologação da Cotação Eletrônica n. 09/2021, consoante o disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria n. 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, à empresa FRANCIELLY VERÍSSIMO CARNEIRO BORGES, com proposta no valor de R\$ 1.215,50 (um mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos).

É o parecer.

MANOEL MAIA JOVITA
Assessor "B" da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

Exmo. Senhor Secretário-Geral,

Manifesto-me de acordo com os termos deste Parecer e submeto os autos à consideração superior.

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO

Assessor-Chefe da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Manoel Maia Jovita, Assessor(a) B - Assessoria Jurídica**, em 08/09/2021, às 10:00, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 08/09/2021, às 10:09, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0256855** e o código CRC **5598A71D**.